

## **PROJETO DE LEI 2.343/2015**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 8º alterando a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986 sendo modificada pelo PL 2.343, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Para os cursos de formação de marítimos o Órgão Central do Sistema – Diretoria de Portos e Costas estabelecerá critérios de credenciamento para as organizações estranhas à Marinha, incluindo aplicação de exame de verificação ao final do curso. A relação de instituições credenciadas deverá ter ampla divulgação.”

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão do parágrafo único ao artigo 8º se justifica para permitir que outras instituições, além da Marinha, formem marítimos. No tocante a formação de oficiais existe apenas duas instituições na Marinha que os formam, ou seja, o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), no Rio de Janeiro e o Centro de Instrução Almirante Brás de Aguiar (CIABA), em Belém.

Como pode-se verificar, ficamos limitados a apenas duas cidades, o que dificulta a realização do referido curso por jovens de locais mais distantes.

Acreditamos que a possibilidade de outras instituições também formarem estes profissionais é oferecer oportunidade de escolha da profissão para todos os brasileiros exercendo assim o seu direito de igualdade.

As características da profissão de marítimo são globalizadas e isto acontece também com a oportunidade de emprego, ou seja, o jovem formado em qualquer escola (não só na da Marinha) poderá buscar oportunidade de emprego em outros países sem ter que dispendar altos recursos para sua formação no exterior.

Uma rápida pesquisa indicará que este modelo de formação de mão de obra intensa é adotado pela maioria dos países pois é uma profissão que mundialmente há carência de profissionais. Porque limitar os brasileiros?

Sala das Sessões, de Agosto de 2015.

Deputado Edinho Bez  
PMDB/SC